

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 98/81

de 22 de Janeiro

Considerando que a actual Lei Penitenciária (Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto) deixou de utilizar a palavra «cadeia» e as classificações de «colónia penal», «penitenciária» e «prisão-escola» não têm, no normativo legal vigente, qualquer significado, aprovam-se as seguintes alterações nas designações dos estabelecimentos prisionais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Cadeia Central de Mulheres — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Tires».

Cadeia Central do Linhó — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional do Linhó».

Cadeia Central do Norte — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira».

Cadeia Penitenciária de Lisboa — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus».

Cadeia Penitenciária de Coimbra — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Coimbra».

Cadeia de Monsanto — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Monsanto».

Colónia Penitenciária de Alcoentre — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Alcoentre».

Colónia Penal de Pinheiro da Cruz — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz».

Colónia Penal Agrícola de Sintra — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Sintra».

Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo».

Prisão-Escola de Leiria — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Leiria».

Prisão-Hospital de S. João de Deus — passa a designar-se «Hospital Prisional de S. João de Deus».

Ministério da Justiça, 19 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,
DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 26/81

A Portaria n.º 513/80, de 12 de Agosto, fixou os critérios de repartição de encargos resultantes da aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, remetendo em ambos os casos para os princípios consignados no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio.

Têm-se suscitado dúvidas quanto à aplicação deste diploma ao segundo dos casos referidos — o do pessoal abrangido pelo n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto Hospitalar e entretanto reformado —, em relação ao qual não se torna possível o suporte de parte dos encargos

pela Caixa Geral de Aposentações, visto o referido pessoal nunca ter sido subscritor dessa instituição.

Porém, nada impede a aplicação à presente situação dos princípios que informam aquele decreto-lei, do que deverá resultar a clara separação dos encargos regulamentares que cabem às instituições de segurança social daqueles que cabem às entidades referidas no n.º 3 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei.

Nestes termos, esclarece-se:

1 — A repartição dos encargos a que se referem os artigos 3.º, n.º 2, e 4.º do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, efectuar-se-á, nos termos previstos na Portaria n.º 513/80, de 12 de Agosto, entre as instituições de segurança social, nos termos da respectiva legislação aplicável, e as entidades a quem for cometido o encargo com as pensões complementares nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do artigo 6.º do mesmo diploma.

2 — As pensões globais serão pagas pelas instituições de segurança social, que receberão das referidas entidades a quota-parte da pensão correspondente à respectiva responsabilidade nos termos do n.º 1.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Saúde e da Segurança Social, 31 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 99/81

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, desanexar e transmitir o seu domínio a favor da Junta de Freguesia de Pinheiro Grande, do concelho da Chamusca, com destino ao alargamento do seu cemitério, para fins de utilidade pública, a totalidade do prédio rústico Chã dos Cardos, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o artigo 150 da secção NN da freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca, com 3620 m². Este prédio resultou da divisão do prédio n.º 96 da mesma secção, o qual foi suprimido e havia sido expropriado pela Portaria n.º 32/76, de 26 de Janeiro.

A Junta de Freguesia de Pinheiro Grande entregará oportunamente nos cofres do Tesouro uma importância proporcional à indemnização definitiva a pagar pelo Estado, pela expropriação do prédio Chã dos Cardos, tendo em conta a parte expropriada e a parte que por esta portaria lhe é transmitida.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 31 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.